



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 049/2018

Erechim, 28 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 005/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 005/2018, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no âmbito do Município de Erechim, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências*”.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 28 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 005/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 005/2018, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no âmbito do Município de Erechim, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências*”.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 005/2018, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2018, assim dispõe:

*“dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no âmbito do Município de Erechim, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências.”*

*Art. 1.º Ficam as agências bancárias que possuem, dentre as suas atribuições a realização de depósitos judiciais e/ou levantamento de quantias provenientes de ações judiciais (pagamento de alvarás judiciais e/ou requisição de pequeno valor – RPV), no âmbito do Município de Erechim, a criarem setor específico para tal finalidade, separado do atendimento dos demais serviços bancários.*

*Art. 2.º As instituições financeiras supracitadas deverão igualmente atender os usuários nesta condição em tempo razoável, de acordo com o art. 2.º da Lei Municipal n.º 4.054 de 19 de setembro de 2006, garantindo o atendimento em uma única visita a instituição financeira.*

*Art. 3.º Os atendimentos, objeto da presente lei, terão prioridade sem prejuízo dos demais atendimentos preferenciais já preconizados em lei.*

*Art. 4.º O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará a instituição financeira às mesmas punições previstas na Lei n.º 4.054/2006.*

*Art. 5.º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.*

*Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias da data da sua publicação.”*

.....”

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 005/2018, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Isonomia e igualdade entre os cidadãos.

Podemos notar que, o Município, se assim entender, pode legislar sobre o tema, apoiando-se em competência material assegurada pela Constituição Federal. A Carta Magna assegura o Poder Público Municipal a dispor sobre temas referentes à interesse local, sendo eles vinculados ao conforto dos usuários dos serviços bancários, segurança da população, estipulação de tempo máximo de permanência em filas das agências bancárias, ou, ainda, aos temas que se referem à regulamentação das construções destinadas para esse serviço.

Não obstante, a normatização ao que se mostra a forma de atendimento aos serviços, ou, no caso, a especificidade da obtenção de atendimento prioritário ao processamento de liberação e pagamento de alvarás judiciais, denota a incoerência na proposta de dar aos solicitantes vantagens de atendimento prioritário, o que não condiz com as regras constitucionais de isonomia no tratamento do cidadão.

A instituição bancária deve oferecer atendimento imediato e prioritário aos clientes que demandam atendimento preferencial como os idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais; além de atender o que rege lei municipal referente à fila e tempo de espera. Porém, a lei legislativa implica em garantir tratamento diferenciado em favor de advogados e clientes com quem mantêm contratação para fins processuais, em detrimento dos demais clientes, o que representaria desrespeito ao princípio da isonomia, estabelecido no Artigo 5.º da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Com isso, cabe ressaltar que a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2018 resta eivado de vício de materialidade, uma vez que fere os princípios constitucionais de isonomia, trazendo prerrogativas de atendimento preferencial que ferem a premissa de igualdade entre os cidadãos.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2018 por motivo de vício de materialidade e afronta à constituição federal no que tange à Isonomia no tratamento dos cidadãos.

Erechim, 28 de maio de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal